



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 24.146

RETIRADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 434

Autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Cria incentivo fiscal por adoção de menor abandonado.

Arquive-se

Chaupech
Diretor

30/11/2005



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 24.146
du

Matéria: PLC 434	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 06/11/97	CJR CEFO COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias
QUORUM: 1/1				

À CJR. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 19/02/98	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Palos</i> Presidente - 25/02/98 -	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Palos</i> Relator 02 03/98
--	---	--

À <u>CEFO</u> . <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 04/03/98	Designo Relator o Vereador: <i>Jose</i> Presidente 10/03/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Jose</i> Relator 10/03/98
---	--	---

À <u>COSHRES</u> . <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 18/03/98	Designo Relator o Vereador: <i>Eden</i> Presidente 24/03/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Eden</i> Relator 24/03/98
--	--	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
24.146
@u

CÂMARA MUNICIPAL
de Jundiaí

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/11/97 @u

024146 NOV 97 06 2 11 18

PP 266/97

PROCESSO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEFO & COSHRES
Jose Carlos
Presidente
11/11/97

Jose Carlos
PRESIDENTE
Presidência
14/11/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Cria incentivo fiscal por adoção de menor abandonado.

Art. 1º Ao contribuinte que adotar menor abandonado conceder-se-á desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. O percentual e forma do desconto serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º A presente lei complementar será regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04.11.1997

Jose Carlos
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

*



PLC nº 434/97 - fls. 2

Justificativa

Considerando a existência de inúmeras crianças carentes em nosso Município, as quais, na maioria das vezes, encontram-se em estado de abandono;

Considerando, ainda, que cabe ao Município criar incentivos para combater, entre outros problemas, o da criança abandonada, a qual - caso não tenha boa formação moral e espiritual - poderá, indubitavelmente, se transformar em pessoa marginalizada.

A proposta ora apresentada tem por escopo a criação de incentivo fiscal por adoção de menor abandonado, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

* /cfc



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.380**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434

PROCESSO Nº 24.146

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar cria incentivo fiscal por adoção de menor abandonado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos informar que tramita na Casa proposta correlata, Projeto de Lei Complementar 402, de iniciativa da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que altera a Lei 3.481/89, para isentar do IPTU o adotante de menor desamparado.

Convém lembrar que referida propositura trata de **isenção do IPTU**, enquanto que esta prevê simples **desconto**, reportando sua disciplina a regulamento, residindo aí a diferença. Todavia, na hipótese de aprovação de uma ou de outra, e da conseqüente sanção por parte do Executivo, se o caso, a aplicação dos diplomas legais resultantes estaria comprometida, uma vez que independentemente daquele que venha a ser aprovado em primeiro lugar, importará certamente em conflito de normas, a que se dá o nome de antinomia jurídica aparente, posto que as duas leis complementares, nessa hipótese, além de figurarem na mesma hierarquia legal, serão incompatíveis, enquanto não forem regulamentadas pelo Executivo, que deverá disciplinar os casos de isenção e de desconto.

A título de sugestão indicamos ao nobre autor que, em contato com a autora do projeto mais antigo, procure estabelecer acordo que permita as adaptações que possam entender cabíveis nos projetos, através de emenda, substitutivo, mesmo que implique na retirada de um deles, de maneira que o diploma legal resultante comporte as duas idéias.

Independentemente dessa providência, reportamo-nos à existência da Lei-3.481, de 23 de novembro de 1989, que institui incentivos à adoção de menores desamparados, que no entanto, não alcança o âmbito de incentivo fiscal abordado nos projetos ora mencionados.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, interpretado a contrário senso c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 c/c o art. 46, IV, este

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 06
proc. 34.146
aw

Recebi em: 11 / 11 / 97

As.: 

(Parecer CJ Nº 4.380 - fls. 02)

último também interpretado a contrário senso), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, cuja Emenda nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca criar incentivo fiscal por adoção de menor abandonado, nas condições que especifica, culminando com desconto do tributo IPTU, providência que deve necessariamente partir de lei complementar.

3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma ter sido desenvolvida em caráter geral e abstrato, e para que entre em vigor deverá obedecer o princípio da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b" - que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente, e ainda dependerá de medidas na área do Executivo, conforme menção no parágrafo único do art. 1º e o disposto no art. 2º do texto, além, é claro, de também se fazer inseri-la nas diretrizes orçamentárias e no próprio orçamento, determinação que, se não observada, tornará inviável a proposta.

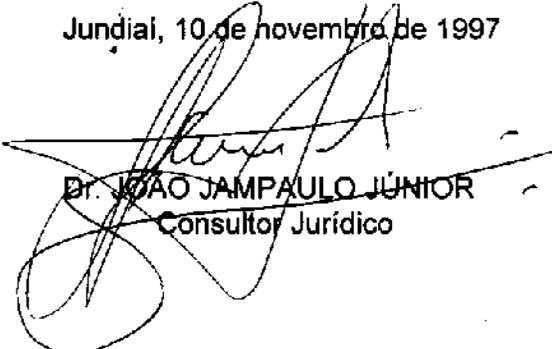
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.146

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria incentivo fiscal por adoção de menor abandonado.

PARECER Nº 525

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, interpretado a contrário senso c/c o art. 13, II, e art. 45, c/c o art. 46, IV, este último também interpretado a contrário senso - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.380, de fls. 5/6, que subscrevemos na íntegra.

Entretanto, conforme a manifestação do órgão técnico da Casa, que se reporta a existência de proposta (proposta de adoção) de isenção de IPTU, enquanto este fala em desconto. Argumenta também sobre o caráter geral e abstrato da propositura, chamando atenção para algumas questões a serem observadas afim de melhorar sua redação, que esperamos tenha a preocupação do autor.

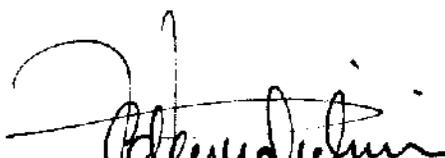
Observamos, também, que existe a possibilidade de serem feitas adoção por parte de munícipe que não está enquadrado nesta lei, entretanto paga aluguel ou reside em propriedade de pais, e tem até pouco ganho. Surgindo assim uma situação curiosa. Quem pode mais, faz adoção, obtém isenção ou desconto, e quem pode menos, que deveria receber algo, nada recebe.

Quanto ao mérito, que manifestem as demais comissões e o soberano Plenário. Em conclusão, adotamos o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, ou seja, favorável à tramitação do projeto.

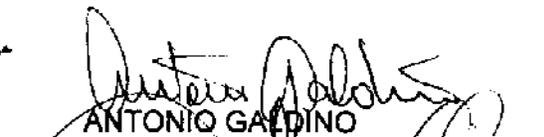
É o nosso voto.

Aprovado em 3.3.1998

Sala das Comissões, 03.03.1998


EDER GUILIELMIN
Presidente

* 
AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO GALVÃO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO **PROCESSO Nº 24.146**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que cria incentivo fiscal por adoção de menor abandonado.

PARECER Nº 542

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - permite ao Legislativo, em caráter concorrente com o Executivo, apresentar proposições que versem sobre incentivo fiscal, envolvendo desconto tributário, e nesse sentido busca o autor do projeto se enveredar, instituindo benefício do gênero incidente sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

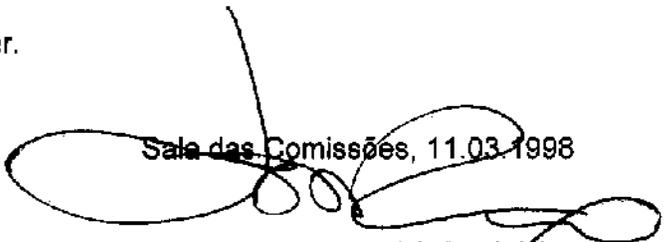
Quanto à análise econômico-financeiro-orçamentária da matéria, temos a apontar que, necessariamente, a iniciativa irá implicar em diminuição de receita, mas que será compensada como forma de estimular a adoção de crianças abandonadas, determinante que nos conduz a votarmos pela acolhida do projeto.

Finalizamo-nos, portanto, exarando juízo favorável à proposta.

É o parecer.

Aprovado em 17.3.1998

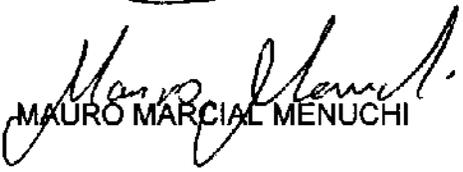
Sala das Comissões, 11.03.1998


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº. 556

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 434, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria incentivo fiscal por adoção de menor abandonado.

PARECER Nº. 556

Esta Comissão recebeu o presente projeto, cujo intento é criar um incentivo fiscal, na forma de desconto no IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em percentual a ser fixado em regulamento, para todo contribuinte que adotar menor abandonado.

Em que pese a nobre iniciativa do autor da matéria, Vereador José Carlos Ferreira Dias, que reconhecemos demais preocupado com as causas sociais e melhoria de vida dos mais desamparados, não entendemos que esta proposta possa prosperar, ao lado de outra já existente, em trâmite na Casa, de autoria da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista. Nesta, o objetivo é prever **desconto**; naquela (Projeto de Lei Complementar nº. 402), a previsão é para casos de **isenção**. Ora, aquela nos parece mais abrangente que esta, em seus objetivos e mérito, o que nos leva a entender que deva merecer primeiramente o nosso aval.

Assim, muito embora elogiemos a iniciativa do autor, no momento não podemos dar outro voto que não seja **contrário** ao projeto.

Sala das Comissões,

Aprovado em 31.3.1998

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ANTONIO GALVÃO
EDER GUGLIELMIN
Relator
ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO

CONTRÁRIO

ADEMIR PEDRO VICTOR

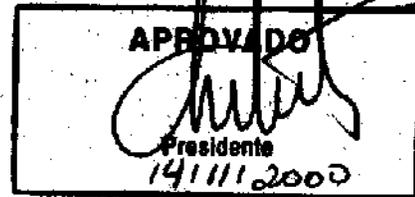
*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.765

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 434, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria incentivo fiscal por adoção de menor abandonado.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 434, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 14/11/00



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS